

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dá nova redação ao art. 1º da PEC 233/08, para modificar o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, e suprimir o inciso VII, do art. 153 da Constituição Federal, resultando na seguinte redação:

“Art. 159.
.....
II – do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154.”

JUSTIFICATIVA

A competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas foi prevista na Constituição de 1988, condicionada à edição de lei complementar. O Relatório Preliminar da Subcomissão Temporária da Reforma Tributária da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal propõe a extinção do tributo.

Embora o atual Governo venha insistindo na instituição do imposto sobre grandes fortunas, dispondo-se agora a partilhar a sua arrecadação com Estados ou Municípios (cf. art. 159, II, na redação da PEC), com o nítido objetivo de obter apoio político à proposta, não se pode olvidar que nos vinte anos de vigência do sistema constitucional tributário inaugurado com a promulgação da Carta de 1988 o tributo não foi criado.

Os debates ocorridos no Congresso Nacional sobre a questão levaram ou a um impasse, ou a uma certeza no sentido de que seria um imposto improdutivo do ponto de vista arrecadatório e que, por outro lado, viria desestimular a formação de poupança interna, propiciando a fuga de capitais. A essa mesma conclusão chegaram países como Alemanha, Itália, Japão, Estados Unidos, Canadá e Inglaterra.

Nesse contexto, justifica-se a extinção da competência outorgada à União para a instituição do imposto sobre grandes fortunas, como sugerido pela comissão instalada no Senado Federal.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado Luiz Carreira